

tantes da aplicação conjugada do disposto nos números anteriores e da seguinte fórmula de actualização:

$$P_n = P_{n-1} (1 + a_{n-1})$$

em que:

P_n = tarifa do ano n .

P_{n-1} = tarifa do ano $n-1$.

a_{n-1} = factor de correcção usado para a actualização dos direitos de superfície, baseado no índice médio ponderado de salários e materiais de construção, verificado no ano $n-1$, do distrito de Setúbal.

5.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento, do Ordenamento e Ambiente e das Obras Públicas.

Ministérios da Qualidade de Vida, das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 19 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Eugénio Nobre*.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 123/83

Tabela de tarifas (1982)

Parâmetros	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
COD (mg/l)	< 250	250-500	250-1000	> 1000
TSS (mg/l)	< 100	100-200	201-350	> 350
Óleos e gorduras (mg/l)	< 5	5-20	20-35	> 35
Tarifa (escudos/m³)	9\$50	12\$00	14\$50	18\$00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 124/83

de 3 de Fevereiro

O quadro de pessoal da secretaria da Procuradoria-Geral da República encontra-se de há muito desajustado em relação à estrutura a que serve de apoio.

A sua manutenção até esta data deve-se apenas ao facto de o edifício em que estava instalada a Procuradoria-Geral da República não comportar um aumento de efectivos.

Com as novas instalações viabiliza-se o ajustamento do referido quadro, condição da funcionalidade e operacionalidade dos serviços.

Assim, tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da secretaria da Procuradoria-Geral da República, a que se referem os mapas anexos às Portarias n.ºs 14/81, de 7 de Janeiro, e 25/82, de 12 de Janeiro, passa a ser o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Os encargos resultantes da alteração ao quadro de pessoal serão suportados, na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre Geral dos Tribunais ou pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 13 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça e Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Secretário (a)	—
1	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
2	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
1	Secretário (b)	F
4	Chefe de secção	H
3	Técnico auxiliar principal	J
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L
4	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
13	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Correio (c)	R
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
6	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
6	Servente	U

(a) Cargo equiparado ao de director de serviços pela Portaria n.º 456/80, de 2 de Agosto.

(b) Lugar a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

(c) Lugar a extinguir quando vagar